



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 0249/99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.999.

## APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA/ES, EXERCÍCIO DE 1998.

A Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os Vereadores aprovam e a Mesa Diretora **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES, relativas ao exercício de 1998.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aos 23 dias do mês de Novembro de 1.999.

  
JOSÉ ELIAS GAVA  
PRESIDENTE

  
GERALDO RIBEIRO FILHO  
VICE-PRESIDENTE

  
ANTÔNIO ISMAEL SAMBROSINO  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Reg. as fls. nº 262
Do Livro próp. nº 001-A
Em 23 / 11 / 99





Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC.REC Nº 1164/99

Vitória, 7 de outubro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA	
Nº 002966 - 084	
Em 22.10.99	
	

Senhor Presidente

Cumprindo dispositivo constitucional, encaminhamos cópia do Parecer TC-144/99, proferido no Processo TC-1183/99, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 1998.

Atenciosamente



MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Conselheira Presidente

Excelentíssimo Senhor

José Elias Gava

Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia





Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

**PARECER PRÉVIO TC-144/99.**

**PROCESSO** - TC-1183/99 (APENSOS: TC-3663/98 E TC-2602/99).

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA.

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998 -  
PREFEITO: FRANCISCO DIOMAR FORZA - CONTAS  
REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1183/99, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referentes ao exercício de 1998, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Francisco Diomar Forza.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de setembro de mil novecentos e noventa e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, recomendar a aprovação das presentes contas pelo Legislativo Municipal.

Na análise dos Processos TC-3663/98 e TC-2602/99, os atos de gestão do exercício de 1998 na Prefeitura Municipal de Nova Venécia foram considerados regulares, conforme Acórdão TC-299/99.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Parecer nº 2783/99, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.



Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

PARECER PRÉVIO TC-144/99  
Fls. 02

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Valci José Ferreira de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Jamil de Castro Zouain, Domingos Sávio Pinto Martins e Carlos Couto Meirelles. Presente, ainda, o Dr. Haedel Mello Carneiro, Procurador-Chefe, em substituição, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1999.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Presidente

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO JAMIL DE CASTRO ZOUAIN

CONSELHEIRO DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS



Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

PARECER PRÉVIO TC-144/99  
Fls. 03

CONSELHEIRO CARLOS COUTO MEIRELLES

DR. HAEDDEL MELLO CARNEIRO

Procurador-Chefe em substituição

Lido na sessão do dia: 05.10.99

JONAS ROSA DOS REIS

Secretário Geral das Sessões

rsd



PROC. TC, 1183/99

FLS, TC, 272

Antonieta Carvalho Magalhães  
Mat. 016269-91

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria Geral de Justiça – Tribunal de Contas

Parecer N° 2783/99

Processo TC n°: 1183/99

**Assunto.....: PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Interessado.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**Responsável...: FRANCISCO DIOMAR FORZA**

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, período de janeiro a dezembro no exercício de 1.998, sob a responsabilidade do senhor Francisco Diomar Forza, Prefeito Municipal.

É da 3ª Controladoria Técnica a análise de folhas 264 a 267, oportunidade que foram examinadas todas as contas contidas nos autos de Prestação de Contas, assim como a sua apresentação tempestiva neste Sodalício.

Em apenso os processos TCs/n°s 3363/98 e 2602/99, que aferiram nos Relatórios de auditoria as contas do exercício de 1.998, em atendimento aos Planos Operativos Ordinários, n°s 024/98 e 08/99, respectivamente.

rcf

Jerônimo Luiz Seidel - Procurador de Justiça



PROC. TC. 1183/99

FLS. TC. 243

Antonieta Carvalho Magalhães  
Mat. 016969-91

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria Geral de Justiça – Tribunal de Contas

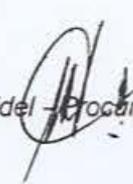
Parecer N° 2783/99

Os gastos com o ensino, estão dentro dos parâmetros constitucionais, somente os gastos com o pessoal que atingiu 62,39%, extrapolando do percentual autorizado, como o citado no relatório de auditoria Tc/n.º 2602/99, folhas 02, "in fine", com ferimento ao inciso III, do artigo 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 82/95, reformulada pela Lei Complementar Federal n.º 96/99.

No Processo, quanto a sua formalização e as demonstrações contábeis na Prestação de Contas, estão conformes em relação as disposições legais da Resolução TC n.º 135/97 e da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Justiça de Contas ao entender que é desnecessário qualquer outro argumento a respeito, tendo em vista o esgotamento do assunto atinente a matéria, razão por que, ratifica em parte a conclusão do Órgão Técnico opinando ao Colendo Sodalício na emissão do parecer prévio à Câmara Municipal, na aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia da responsabilidade do senhor FRANCISCO DIOMAR FORZA Prefeito Municipal e por final recomendá-lo em relação ao percentual

rcf

  
Jerônimo Luiz Seidel – Procurador de Justiça



PROC. TC. 1183/99

FLS. TC. 274

Antonieta Carvalho Magalhães

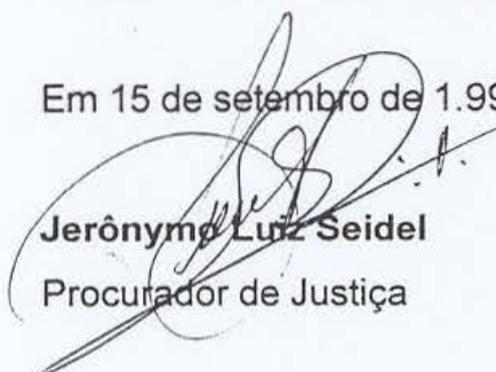
Mat. 015268-91

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria Geral de Justiça – Tribunal de Contas

Parecer N° 2783/99

exigido em Lei referente o gasto com o pessoal.

Em 15 de setembro de 1.999

  
**Jerônimo Luiz Seidel**  
Procurador de Justiça

Encaminhe-se.

Em 16/9/99

  
**HAEDDEL MELLO CARNEIRO**

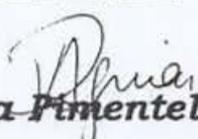
Procurador Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas em substituição

Ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator

**Carlos Couto Meirelles**

Em 16/9/99

  
**Paula Fimentel de Aguiar**

Secretária Geral da Procuradoria

Jerônimo Luiz Seidel - Procurador de Justiça

rd



**PROCESSO TC** - Nº 1183/99 ( APENSOS TC Nº 3663/98 e  
2602/99)

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA  
VENÉCIA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

*Sr.ª Presidente,*

*Srs. Conselheiros,*

*Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, exercício de 1998, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Diomar Forza.*

*Na análise efetuada pelos técnicos desta Corte de Contas, bem como pela douda Procuradoria de Justiça de Contas, constatou-se a regularidade dos procedimentos registrados nos relatórios de auditoria, em apensos, concluindo-se, também, que a Prestação de Contas apresentada, quanto ao aspecto Técnico-contábil, bem como as demonstrações orçamentária, financeira e patrimonial, encontra-se regular.*

*Assim sendo, nada havendo que possa macular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Francisco Diomar Forza, VOTAMOS pela REGULARIDADE dos procedimentos registrados nos Processos TCs nº 3663/98 e 2602/99, em apenso, bem como pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Nova Venécia, a APROVAÇÃO das Contas apresentadas.*

*Em, 27 de setembro de 1999.*

**VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

